

### Câmara Municipal de Brasília De Minas

#### ESTADO DE MINAS GERAIS

### PORTARIA N° 31, DE 30 OUTUBRO DE 2023.

Regulamenta o disposto no artigo 20, §1 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo, no âmbito da Câmara Municipal de Brasília de Minas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS, usando das atribuições que lhe são conferidas Inc. XVI, Art. 32, da Resolução 03/2022, de Novembro de 2022 - Regimento Interno - tendo em vista a necessidade de regulamentar os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo, conforme disposto no art. 20, §1°, da Lei Federal n° 14.133/2021 (Nova Lei de Licita96es e Contratos Administrativos),

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1**° Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Brasília de Minas deverão ser de qualidade comum, não superior a necessária para cumprir as finalidades as quais se destinam, vedada a aquisição de bens de luxo.
- § 1º Considera-se bem de consumo todo material que atenda a, no mÍnima, um dos seguintes criterios:
  - I durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
  - II fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
  - III perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levem a deterioração ou a perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
  - IV incorporabilidade: destinado a incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de



## Câmara Municipal de Brasília De Minas

### ESTADO DE MINAS GERAIS

modo que sua retirada acarrete prejuizo a essência do bem principal;

- V transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.
- § **2º** A aferição da qualidade dos bens de consumo deverá observar os critérios previstos nos artigos 41, 42 e 43, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- **Art. 2°.** É considerado bem de consumo comum aquele cujos padrões de desempenho e qualidade atendam eficazmente as necessidades do Poder Legislativo Brasilminense, compatível com a finalidade a que se destina, sem prejuízo da eficiência, qualidade e durabilidade.
- **Art. 3°.** Considera-se bem de consumo de luxo, aquele: I cujas características técnicas e funcionais sejam excessivamente superiores ao estritamente suficiente e necessário para execução normal do objeto ou para a satisfação das necessidades do serviço público;
- II cujos padrões descritivos ultrapassem demasiadamente a necessidade essencial do bem a ser adquirido;
- III opulento, com forte apelo estético, requintado ou que demonstre ostentação.

**Paragrafo único.** Nao será considerado como bem de luxo aquele que, mesmo enquadrado na definição deste artigo:

- I for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza;
- II for demonstrada a essencialidade das características supenores do bem em face das necessidades para devida execução das atividades da Câmara Municipal de Brasília de Minas, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de

# PROGRESSO JULIAN BRADILIZA

### Câmara Municipal de Brasília De Minas

#### ESTADO DE MINAS GERAIS

Referência ou Projeto Básico, objetivando atender aos postulados da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público.

- **Art. 4º** 0 Agente de Contrataçãoo ou o Ordenador de Despesas, ao identificar demanda de bem de consumo classificado, em tese, como de luxo, deverá, em decisao motivada, determinar aos setores requisitantes a supressão ou substituição dos bens, observando-se o seguinte:
- I se o setor demandante motivar adequadamente a necessidade da aquisição do bem, com a anuência da autoridade superior, proceder-se-a ao devido trâmite;
- II Havendo discordância entre o órgão demandante e os agentes mecionados no caput, caberá ao Presidente a decisão final.
- **Art. 5º** É vedada a aquisição e a inclusão no Plano de Contratação Anual (PCA) de bem classificado como de luxo.
- **Art. 6º** A Mesa Diretora poderá expedir normas complementares para a execução desta Portaria, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.
- **Art. 7º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicçãao e suas disposições serão de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS, ao 30° dia do mês de outubro do ano de 2023.

Local 1:	Quadro de Avisos da Câmara Municipal de Brasília de Minas
Local 2:	Site Oficial da Câmara Municipal de Brasília de Minas
Por	Mínimo de 30 dias
Periodo	De 30 110 1202 a 3/110 12023
Fund. Legal	Art. 76 da Lei Orgânica Municipat
Resp. p/	CONTRACTOR OF THE PROPERTY OF

**Tiago Mendes Silva** Presidente da Câmara